



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001439/99-31
Recurso nº. : 140.963
Matéria : IRF - Ano(s): 1992
Recorrente : MARINGÁ S.A CIMENTO FERRO - LIGA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.609

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
RENÚNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA – Não se conhece do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte que, sobre a mesma matéria, busca no Judiciário o reconhecimento de seu direito, fato que inviabilizaria decisão que viesse a ser proferida no âmbito da esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINGÁ S. A – CIMENTO E FERRO – LIGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.001439/99-31
Acórdão nº : 106-14.609

Recurso nº : 140.963
Recorrente : MARINGÁ S.A CIMENTO FERRO - LIGA

RELATÓRIO

MARINGÁ S.A CIMENTO FERRO - LIGA, sujeito passivo qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/SPOI nº 4.810, de 05.02.2004 (fls. 177-180), mediante o qual os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP não conheceram da manifestação de inconformidade em face da interessada, a respeito do mesmo objeto, encontrar-se demandando judicialmente.

A interessada, teve indeferido o pedido de restituição (fl.02) do valor de R\$191,35, recolhido em 31/05/1993 (fl. 05) a título de imposto de renda retido na fonte sobre lucro líquido – ILL do ano-calendário de 1992, *cumulado com o pedido de compensação de créditos com débito de terceiros (fl.01) com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 63/97.*

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, nos termos do Despacho Decisório de fls. 29-31, considerou o pedido atingido pelo prazo decadencial posto que protocolizado em 28.04.99 (fl. 01).

A este indeferimento a empresa apresentou, em 11.11.2002, *Manifestação de Inconformidade em que informa ser autora em ação declaratória, proposta perante Justiça Federal de São Paulo, sob o nº 96.0000235-5, que visa a declaração de inconstitucionalidade dos pagamentos efetuados a título de ILL, como a prescrição em prazo decenal, além do direito de compensar tais valores com parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Receita Federal.*

Prossegue, que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 98.03.038266-7, houve manifestação segundo a qual "não tendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.001439/99-31
Acórdão nº : 106-14.609

ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional), acrescido de mais 5 (cinco) anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, a partir de 1999”.

Ainda, haveria a seu favor, a desconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e os efeitos da Resolução nº 82, de 18.11.1996, do Senado Federal, assegurando o direito de pleitear a restituição no prazo de 5 (cinco) anos da publicação deste ato.

A DRJ recorrida, diante das informações relativas à existência de ação judicial sobre a mesma matéria, inclusive já transitada em julgado, decidiu pelo indeferimento da solicitação. O julgado apresenta a seguinte ementa:

Ementa: ILL. RESTITUIÇÃO. CONCOMITÂNCIA.

A existência de ação judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas, no que concerne à matéria objeto da ação.

Impugnação não Conhecida

No **Recurso Voluntário**, reiterados os argumentos impugnados, a recorrente informa que em face de ação declaratória, na segunda instância judicial obteve a manifestação no sentido de que “não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá...”;

A título de argumentação menciona que recolheu o ILL nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88, retirado do ordenamento pela Resolução do Senado nº 82, de 1996, situação com precedente no Acórdão CSRF nº 01-03.239.

Em nome dos princípios da economia processual e da eficiência administrativa, a recorrente considera pertinente esta Câmara analisar o mérito da compensação efetuada por iniciativa própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.001439/99-31
Acórdão nº : 106-14.609

Requer o provimento do recurso, e que "seja deferida a sustentação oral das alegações acima...".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.001439/99-31
Acórdão nº : 106-14.609

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Tendo sido regularmente notificada, em 22.03.2004, do Acórdão DRJ/SPOI nº 4.810, de 05 de fevereiro de 2004, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade, posto a concomitância com a via judicial, a contribuinte apresentou em 20.04.2004, Recurso Voluntário nos termos relatados.

As razões que levaram os julgadores *a quo* a não conhecerem da Manifestação de Inconformidade foi o fato de existir ação na esfera judicial impetrada pela contribuinte com o mesmo objeto. Os termos que orientam a decisão recorrida estão assim firmados:

“...havendo identidade de objeto entre o direito à restituição ora pleiteada e a matéria já discutida nos feitos judiciais destacados e, tendo em vista a unidade de jurisdição consagrada no art. 5º, XXXV da CF/88, resta prejudicada a manifestação da SRF em decisão administrativa, em face da supremacia da deliberação judicial, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 36, parágrafo único, combinado com o Decreto-lei nº 1.737/79, art. 1º, § 2º e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96”

Do excerto acima, observa-se que a relatora tem toda a razão. Resta claro que, em matéria tributária, assiste ao contribuinte buscar na esfera administrativa ou no Judiciário o reconhecimento do direito que lhe acha justo. Optando pela esfera judicial, a administrativa torna-se inviabilizada, pela supremacia daquela.

De entender que havendo decisão judicial favorável ao contribuinte cabe a autoridade administrativa cumpri-la em seus limites tão logo receba a intimação correspondente. Enquanto não intimada da decisão judicial e sustada a tramitação da petição administrativa, por incompatibilidade com aquela, a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13804.001439/99-31
Acórdão nº : 106-14.609

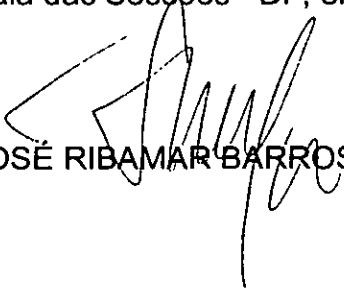
administrativa deve adotar os procedimentos relativos a garantir a exigência do crédito tributário, se for o caso.

Cabe, sem dúvida, à contribuinte, diante de eventual descumprimento de decisão judicial pela autoridade administrativa buscar naquele Poder Judiciário o competente remédio.

Quanto à sustentação oral, em face da previsão regimental o contribuinte pessoal ou representado pode fazê-la desde que se apresente espontaneamente à sessão de julgamento. Não há previsão legal ou regimental que ampare a intimação para este fim. Nego, portanto, o pedido neste sentido.

Voto, portanto, por NÃO CONHECER do recurso em vista da opção pela contribuinte da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA